



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.999, DE 2019

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca e para dispor sobre a aplicação desses recursos.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, do Senador Alvaro Dias (PLS 39/2019), “Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) os oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso de marca e para dispor sobre a aplicação de recursos”.

A proposição é constituída de dois artigos, sendo que o art. 1º trata das alterações a serem promovidas à Lei nº 5.851, de 1972, e o art. 2º da vigência da Lei, que é a data da de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215837098400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição inclui o inciso III-A ao art. 4º da Lei nº 5.851, de 1972, que define os recursos da Embrapa, para dispor que “os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial de tecnologias, de produtos, inclusive cultivares protegidos, de serviços e de direitos de uso da marca”.

Além disso, inclui três novos parágrafos ao art. 4º da referida Lei, para dispor que: i) o licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado à tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa; ii) os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e iii) a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios com as fundações de apoio de que trata a Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnologia no ambiente produtivo.

De acordo com a fundamentação apresentada pelo autor, a proposição visa a dotar a Embrapa de mecanismos jurídicos que permitam agilidade no licenciamento de suas tecnologias e novas formas de captação de recursos a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias destinadas ao setor agropecuário, sem a necessidade de criar nova empresa estatal para essa finalidade.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 5.999, de 2019, do ilustre SENADOR ALVARO DIAS, visa a dotar a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) de mecanismos jurídicos que permitam agilidade no licenciamento de suas tecnologias e novas formas de captação de recursos a serem investidos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias destinadas ao setor agropecuário.

Atuando no País desde 1973, a Embrapa é uma instituição de referência internacional, de extrema importância no desenvolvimento de um modelo agropecuário tropical, genuíno, capaz de superar barreiras relacionadas à produção de alimentos, fibras e energia em nosso País, com eficiência, sustentabilidade e alta competitividade.

Nas últimas décadas, soluções desenvolvidas pela pesquisa agropecuária brasileira, como a tropicalização dos cultivos, a correção da fertilidade dos solos, a fixação biológica de nitrogênio, as novas cultivares de plantas, mais adaptadas e produtivas, e demais tecnologias, possibilitaram o impressionante aumento de 516% na produção e de 205% na produtividade de grãos. Além disso, o melhoramento genético dos rebanhos e aperfeiçoamentos no manejo alçaram o Brasil à condição de maior exportador de carne bovina e de frango.

De fato, o Brasil já é um dos maiores produtores e exportadores de produtos agropecuários do planeta, e sua importância tende a ser ainda mais destacada, pois não há outros países com semelhante potencial de geração de excedentes para atender a crescente demanda mundial de alimentos projetada para as próximas décadas. Para tanto, a aplicação de novas tecnologias deverá proporcionar a maior parte do necessário aumento das safras, com maximização da produtividade das áreas agrícolas já exploradas e minimização das emissões de gases de efeito estufa.

Domesticamente, nunca é demais recordar que as tecnologias agropecuárias desenvolvidas pela Embrapa, disponíveis para agricultores de todos os portes, sobretudo agricultores familiares, quilombolas e indígenas, permitiram que se alcançasse a segurança alimentar da população e queda de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais de 50% nos preços reais da cesta básica de alimentos desde a década de 1970.

Assim, considerando a importância da instituição para o desenvolvimento agropecuário e a segurança alimentar nacional, entendemos que a proposição é meritória e oportuna, pois visa a dar maior autonomia para a Embrapa obter e investir recursos próprios em pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias. Sem que haja maior autonomia, contingenciamentos orçamentários de recursos da União, em um cenário de restrição fiscal crescente, devem dificultar cada vez mais o planejamento e a execução de suas atividades.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do texto encaminhado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2021-5087



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215837098400>

